



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

2311 ✓

Vistos etc...

2014/0205

XINGUARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, já devidamente qualificada nos presentes autos, através de advogado legalmente habilitado, opôs embargos de declaração contra sentença homologatória do pedido de recuperação judicial proferida nas fls. 1.690 dos autos.

Argui a embargante que a decisão partiu de premissa equivocada e obscuridade, na medida em que “tratou o plano de recuperação como EXTRAJUDICIAL, com fundamento no Artigo 161 da Lei Nº 11.101/05, ao passo que o pleito formulado pela requerente tem amparo no Artigo 47 e seguintes da LRF, que tratada modalidade da recuperação judicial, portanto, espécies distintas”.

Requer, ao final seja dado provimento aos embargos de declaração, para, aclarando a obscuridade homologar o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação, com base nos Artigos 58 e 59 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

É o relatório. Decido.

De início destaco que os embargos são tempestivos, nada obstando seu conhecimento, por isso passo a análise do recurso em si.

Na verdade, após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, devidamente convocada para esse

2312 ✓

fim, este magistrado o homologou, porém na ocasião me referi ao plano como sendo extrajudicial, quando na verdade se trata de uma recuperação judicial. De igual modo fundamentei a sentença com base nos Artigos 161 e seguintes da Lei Nº 11.101/05 que trata da recuperação extrajudicial.

Destarte, merece serem acolhidos os embargos, posto que o presente caso cuida de recuperação judicial e não extrajudicial, cujo procedimento se encontra previsto nos Artigos 47 e seguintes da Lei Nº 11.101/05.

Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração para, chamando o feito à ordem, tornar sem efeito a sentença de fls. 1.690, e de consequência homologar o plano de recuperação judicial do devedor e conceder-lhe a recuperação judicial, na forma dos Artigos 58/59 da Lei Nº 11.101/05 c/c Artigo 269, Inciso III do CPC.

Declaro ao final, que para todos os fins de direito esta decisão produzirá seus efeitos jurídicos a partir de sua publicação, especialmente no que diz respeito ao prazo recursal e ao termo inicial do prazo de fiscalização a que se refere o Artigo 61 da Lei Nº 11.101/05.

Intimem-se e publique-se.

Recife, 07 de abril de 2014.


ROGÉRIO LINS E SILVA
JUIZ DE DIREITO.